



TC 000.734/2015-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo (MTur)

Responsável: Eurides Farias Matos (CPF 308.088.801-44), Instituto Educar e Crescer - IEC (CNPJ 07.177.432/0001-11).

Relator: Vital do Rêgo

Proposta: Medida Preliminar - Citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor da Sra. Eurides Farias Matos, Presidente do Instituto Educar e Crescer (IEC) e do IEC, em razão de irregularidade na execução física do objeto do Convênio 1141/2008, Siconv 629933/2008 (peça 1, p. 68-102), Processo 72031.008545/2013-31, celebrado com o IEC, no valor de R\$ 110.000,00, tendo por objeto apoiar a implementação do Projeto intitulado “Temporada de Praia Alta do Rio Crixás”.

HISTÓRICO

2. O Ministério do Turismo firmou o Convênio 1141/2008, Siconv 629933/2008 (peça 1, p. 68-102), com o IEC, no valor de R\$ 110.000,00, para a execução do objeto, conforme disposto na cláusula quinta do convênio. Sendo R\$ 100.000,00 repassados pelo MTur, em parcela única, mediante a ordem bancária 08OB900892, emitida em 19/8/2008 (peça 1, p. 106); e, R\$ 10.000,00 correspondente à contrapartida a cargo do IEC (peça 1, p. 79). O referido convênio vigeu no período de 25/7/2008 a 26/10/2008 (peça 1, p. 78 e 108).

3. Consta nos autos o Projeto Básico, Plano de Trabalho com cronograma de execução e plano de aplicação (peça 1, p. 8-12).

4. Por meio do Aviso 708/2010/2010/GM/CGU-PR de 23/12/2010, enviado ao MTur (peça 1, p. 168), a Controladoria-Geral da União informa e solicita providências necessárias às recomendações propostas na Nota Técnica 3.096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR, de 17/12/2010 (peça 1, p. 170-208), resultado de trabalho feito por aquela entidade, que teve como escopo a verificação da capacidade operacional dos convenientes, entre elas o IEC e das empresas contratadas, bem como a regularidade na suposta contratação das empresas prestadoras de serviço e os vínculos existentes entre as convenientes.

4.1 Considerando a gravidade dos fatos contidos na referida Nota Técnica, foram propostas as seguintes recomendações ao Ministério do Turismo (peça 1, p.196):

a) de forma cautelar, tornar inadimplente o Instituto Educar e Crescer e a Premium Avança Brasil, com o propósito de sustar quaisquer novas transferências de recursos para as referidas entidades até a apuração final dos fatos narrados nesta Nota Técnica;

b) rever as Prestações de Contas das entidades referidas anteriormente que já se encontrem aprovadas, bem como envidar esforços para analisar aquelas que se encontram na situação de “a aprovar”, e instaurar, nos casos devidos, TCE para recomposição dos valores ao Erário;

c) observar, quando da formalização de novos convênios, as diretrizes contidas na LDO 12.309, de 9/8/2010, em particular o inciso XIII do Art. 20, quanto à vedação à transferência de

recursos a entidades privadas destinados à realização de eventos, no âmbito do Ministério do Turismo; e

d) observar atentamente, a partir de 1º de janeiro de 2011, que a seleção das entidades privadas sem fins lucrativos para a celebração de convênios e contratos de repasse deverá basear-se, entre outros aspectos, no histórico de seu desempenho e na aferição de sua qualificação técnica e capacidade operacional, conforme previsto no art. 72, c/c o art. 5º, § 2º, ambos da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127, de 29 de maio de 2008.

5. Atendendo à orientação supracitada da CGU, o MTur providenciou a reanálise da prestação de contas do convênio ora em questão. Como resultado emitiu a Nota Técnica de Reanálise 248/2011, de 31/1/2011, elaborada pela Coordenação Extraordinária de Análise de Prestação de Contas do MTur (peça 1, p. 210-224). Nela, concluiu que foram atendidos, em parte, os requisitos de elegibilidade do convênio supracitado, estando, portanto, a Prestação de Contas passível de aprovação, desde que cumpridos os requisitos constantes dos itens II, V e VI – Ressalvas Técnicas, Financeiras (comprovação das apresentações das bandas Nechivile e Brizza; ausência de declaração de gratuidade do evento e das certidões de regularidade fiscal do fornecedor contratado; Nota Fiscal sem descrição detalhada) e ressalvas apontadas pela CGU e objeto de diligenciamento.

6. Assim, a referida nota técnica apontou as pendências relativas ao Convênio 1141/2008, SICONV 629933/2008, e diligenciou o IEC para que se pronunciasse quanto às ressalvas apontadas pela CGU referentes a Nota Técnica 3096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR/2010 (peça 1, p. 210-224), conforme quadro a seguir:

ITEM	OBJETO DA RESSALVA	Ressalvas Apontadas Pela CGU Nota Técnica 3096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR	SOLICITA-SE Providências
1	Procedimento licitatório	Ocorrência de conluio nos processos de escolha dos fornecedores do convênio	Solicita-se esclarecimentos referente ao procedimento licitatório, em que pese o disposto no Art. 11 do Decreto 6170/2007, em contraponto as evidências de direcionamento constatadas pela CGU.
2	Capacidade Técnica/Operacional	Impossibilidade de comprovação da existência dos próprios fornecedores	Solicita-se esclarecimentos complementares referentes à capacidade operacional para a execução do objeto do convênio do Instituto Educar e Crescer e do prestador de Serviços Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. - ME.
3	Documentos de despesas	Impossibilidade de verificação da veracidade dos documentos comprobatórios dos gastos apresentados e da efetiva aplicação dos recursos do convênio na consecução dos objetos pactuados nos ajustes formalizados.	Solicita-se esclarecimentos a respeito da veracidade dos documentos apresentados, observando os indícios de irregularidades apontadas pela CGU.
4	Vínculos entre as empresas	Relação entre as empresas que apresentaram cotação de preços e a Conveniente	Solicita-se esclarecimentos a respeito do vínculo familiar e empregatício entre as pessoas responsáveis pela Conveniente e empresa contratada, conforme apontado pela CGU.
5	Vínculo entre as convenientes	Existência de vínculo entre as convenientes - "Premium Avança Brasil e IEC	Solicita-se esclarecimentos a respeito do vínculo a empresa Premium Avança Brasil e o Instituto Educar e Crescer - IEC.

7. Os responsáveis foram cientificados das irregularidades mediante o Ofício 3.195/2013/CGCV/DGI/SE/MTur, de 19/8/2013 (peça 1, p. 250-252 – AR P. 254) e por Edital Publicado no Diário Oficial da União de 28/10/2013 (peça 1, p. 258-260), porém permaneceram silentes.

8. No Relatório do Tomador de Contas Especial 403, de 26/8/2014 (peça 1, p. 276-282), foi informado que os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao Erário oriundo de irregularidade na execução física do objeto do Convênio 629933/2008, o que motivou a instauração da Tomada de Contas Especial. Com relação à atribuição de responsabilidade, entendeu que esta deve ser imputada à Sra. Eurides Farias Matos, uma vez que ela foi a gestora do convênio e a responsável pela realização das despesas com os recursos federais, bem como o IEC, que responde de forma solidária. Destacou, ainda, que com a presença do Aviso de Recebimento e do Edital, foi concedido aos responsáveis o direito à defesa, atendendo ao art. 5º, inciso LV da Constituição Federal e que foram esgotadas as providências administrativas com vistas ao ressarcimento do dano ao Erário.

9. Consoante Despacho de 28/8/2014 da Coordenação de Contabilidade o processo foi encaminhado à Setorial Contábil para o registro de responsabilidade mediante inscrição genérica que responsabiliza, solidariamente, tanto a entidade conveniente como os gestores responsáveis (peça 1, p. 294).

10. No que se refere aos aspectos formais, as peças que integram os autos, a seguir relacionadas, encontram-se revestidas das exigências legais, em consonância com o disposto na Instrução Normativa TCU 56, de 5/12/2007, bem como em outros normativos:

- a) Ficha de qualificação do responsável (peça 1, p. 274);
- b) Termo de formalização da avença (peça 1, p. 68-102);
- c) Demonstrativo financeiro do débito (peça 1, p. 284);
- d) Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 1, p. 276-282);
- e) Cópias das notificações expedidas ao responsável (peça 1, p. 250-254, 258-260);
- f) Inscrição de responsabilidade (peça 1, p. 296);
- g) Registro da inadimplência (peça 1, p. 262); e
- h) Plano de Trabalho (Siconv - peça 1, p. 10-14).

11. O Relatório de Auditoria do Controle Interno 1753/2014, de 1/10/2014 (peça 1, p. 302-304), contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da IN/TCU 56/2007, bem como ao que dispõe a IN TCU 71/2012, em razão da impugnação total de despesas do Convênio 704608/2009, tendo concluído que o IEC e a Senhora Eurides Farias Matos encontram-se solidariamente em débito com a Fazenda Nacional, pela importância de R\$ 197.433,87, atualizados com os acréscimos legais até 26/8/2014. Esse entendimento é corroborado no Certificado de Auditoria 1753/2014 (peça 1, p. 306) e no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1753/2014 (peça 1, p. 307). O Pronunciamento Ministerial de 30/12/2014 atesta haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria mencionados (peça 1, p. 314).

EXAME TÉCNICO

12. A presente TCE foi instaurada em virtude de ressalvas apontadas pela CGU, por meio da Nota Técnica 3.096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR, de 17/12/2010 (peça 1, p. 170-208), e por ressalvas técnicas e financeiras apontadas pela Coordenação Extraordinária de Análise de Prestação de Contas do MTur, por meio da Nota Técnica de Reanálise 248/2011 (peça 1, p. 210-224). As três primeiras ressalvas, relacionadas a seguir, foram por parte do MTur e, as demais, pela CGU:

- ausência de comprovação das apresentações das bandas Nechivile e Brizza;
- ausência de declaração de Gratuidade do evento e das certidões de regularidade fiscal do fornecedor contratado;
- Nota Fiscal sem descrição detalhada;
- possível ocorrência de conluio nos processos de escolha dos fornecedores do convênio;
- impossibilidade de comprovação da existência dos próprios fornecedores;
- impossibilidade de verificação da veracidade dos documentos comprobatórios dos gastos apresentados e da efetiva aplicação dos recursos do convênio na consecução dos objetos pactuados nos ajustes formalizados;
- Relação entre as empresas que apresentaram cotação de preços e a Conveniente;
- Existência de vínculo entre as convenientes - “Premium Avança Brasil e IEC.

13. A Sra. Eurides Farias Matos, Presidente do IEC à época dos fatos, após ter firmado o Convênio 629933/2008 (peça 1, p. 68-102), com o MTur, não apresentou os documentos complementares necessários ao esclarecimento das referidas impropriedades.

14. A análise documental da CGU, que gerou a Nota Técnica 3.096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR, concentrou-se nos convênios celebrados com as entidades Premium e IEC, em virtude do montante e da quantidade de avenças celebradas e constatou que o *modus operandi* da celebração dos convênios foi realizar uma suposta cotação com três empresas, após o ingresso da proposta no SICONV e escolherem a de menor valor para suposta contratação, sempre igual ao valor do convênio. Ao final recomendou, dentre outras, que o MTur revesse as Prestações de Contas das entidades referidas, entre elas o IEC, que já se encontravam, na ocasião da fiscalização, aprovadas, bem como envidasse esforços para analisar aquelas que se encontravam na situação de “a aprovar”, e instaurar, nos casos devidos, TCE para recomposição dos valores ao Erário.

15. As constatações da CGU foram contempladas na Análise Técnica de Reanálise 248/2011. Diante do silêncio dos responsáveis quando chamados a justificar as constatações da CGU, o MTur reprovou as contas do referido convênio e adotou as providências internas para o ressarcimento dos recursos, mediante Ofício 3195/2013/CGCV/DGI/SE/MTur de 19/8/2013 (peça 1, p. 250-252 – AR p. 254) e Edital publicado no Diário Oficial da União, de 28/10/2013, (peça 1, p. 258-260). Não tendo sucesso o MTur instaurou a presente TCE, como consta no Relatório do Tomador de Contas 403, de 26/8/2014 (peça 1, p. 276-282).

16. As ressalvas técnicas constantes da Nota Técnica de Reanálise 248/2011 (peça 1, p. 212), informa que não foram comprovadas as realizações dos shows das Bandas Nechivile e Brizza, bem como não foi apresentada a declaração de gratuidade ou não do evento, conforme discrimina o plano de trabalho (peça 1, p. 10-14). Quanto às ressalvas financeiras, destaca o não encaminhamento das certidões de regularidade fiscal do fornecedor contratado e informa a existência de Nota Fiscal 120, apresentada na prestação de contas (peça 1, p. 216) que não contém a descrição detalhada dos bens e serviços e seus respectivos valores, em descumprimento aos incisos VIII e IX do art. 54 do Decreto 16.128/94 (Regulamento do ISS do DF); bem como não está identificada com o número do convênio e atestada. Em função dessa imprecisão, essa nota, por si só, não possui o condão para atestar os valores praticados para os serviços e/ou materiais descritos, o que é motivo de irregularidade na prestação de contas.

17. Desta forma, em face da não comprovação da execução física e financeira das despesas relacionadas ao Convênio 629933/2008, cabe a citação dos responsáveis pela gestão dos recursos para o devido ressarcimento ao erário. O montante a ser devolvido é de R\$ 100.000,00, a ser atualizado a partir de 19/8/2008, data em que foi efetuado o desembolso (peça 1, p. 106), que corresponde ao valor

integral repassado pelo MTur ao IEC, conforme a cláusula quinta do referido convênio (peça 1, p. 78), uma vez que as irregularidades encontradas na prestação de contas apresentada não permite atestar o que foi executado.

18. Nos termos da Súmula 286 do TCU, a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos, o que motiva a inclusão do IEC como responsável solidário pelos danos causados ao erário.

19. A presidente do IEC à época, Sra. Eurides Farias Matos (CPF: 308.088.801-44), assinou o referido convênio (peça 1, p. 102) e como representante do IEC à época e gestora dos recursos públicos, deve responder solidariamente pelo débito.

20. O dano, no caso em exame, decorreu, de forma direta, da não comprovação da realização dos shows conforme descrito no Plano de Trabalho aprovado, objeto do convênio 629933/2008, bem como da não comprovação adequada das despesas executadas pelo Instituto Educar e Crescer (IEC), já que não apresentou os documentos fiscais necessários, com a devida discriminação dos serviços executados além de irregularidades na execução física do objeto apontadas pela CGU.

CONCLUSÃO

21. Em razão das impropriedades relacionadas no item 12 desta instrução, foi instaurada a presente TCE, referente ao Convênio 629933/2008 (peça 1, p. 68-102), com conclusão do Tomador de Contas (peça 1, p. 272-282) e da Controladoria Geral da União (peça 1, p. 170-208), pelo julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, quantificação de dano ao erário, no valor de R\$ 100.000,00, e atribuição de responsabilidade à Sra. Eurides Farias Matos, solidariamente, com o IEC.

22. Os responsáveis não apresentaram os elementos suficientes que permitissem a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do convênio, necessários ao esclarecimento das impropriedades apontadas nas análises das prestações de contas promovidas pela Diretoria de Gestão Estratégica na Nota Técnica de Reanálise 248/2011 (peça 1, p. 210-224).

23. Portanto cabe, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, promover a citação solidária da Sra. Eurides Farias Matos e do Instituto Educar e Crescer (IEC), tendo em vista as ressalvas técnicas constantes da Nota Técnica de Reanálise 248/2011, a qual informa que não foram comprovadas as realizações dos shows das Bandas Nechivile e Brizza; não foi apresentada a declaração de gratuidade ou não do evento, conforme discrimina o plano de trabalho (peça 1, p. 10-14); não foi encaminhado as certidões de regularidade fiscal do fornecedor contratado; e a Nota Fiscal 120, apresentada na prestação de contas (peça 1, p. 216) não contém a descrição detalhada dos bens e serviços e seus respectivos valores, em descumprimento aos incisos VIII e IX do art. 54 do Decreto 16.128/94 (Regulamento do ISS do DF); bem como não está identificada com o número do convênio.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, considerando o disposto no art. 1º, item II, da Portaria-MIN-VR Nº 1, de 8 de janeiro de 2015, propõe-se que o titular desta Unidade Técnica autorize o seguinte:

a) realizar a **citação solidária do Instituto Educar e Crescer - IEC (CNPJ 07.177.432/0001-11) e da Sra. Eurides Farias Matos (CPF 308.088.801-44)**, na condição de Presidente do referido Instituto durante o período de vigência do convênio, de 25/7/2008 a 26/10/2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente, a partir de



19/8/2008 (data da OB 08OB900892) até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, por não terem comprovado a regularidade da execução física e financeira do objeto do Convênio 629933/2008, descumprindo os incisos VIII e IX do art. 54 do Decreto 16.128/94 (Regulamento do ISS do DF), Cláusulas Segunda, Terceira, inciso II, alínea “f” e Décima Terceira, § 2º, alínea “k” do Termo de Convênio;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
100.000,00	19/8/2008

Valor atualizado até 24/4/2015: R\$ 148.140,00 (peça 3)

b) **informar os responsáveis** que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal e não sejam comprovadas a ocorrência de boa-fé na conduta e a inexistência de outras irregularidades, aos débitos que lhes forem imputados serão acrescidos juros de mora desde a data da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do §1º do art. 202 do RI/TCU, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas; e

c) **encaminhar** aos responsáveis cópia desta instrução e do Relatório do Tomador de Contas Especial (Relatório de TCE 403, de 26/8/2014) produzido pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do MTur (peça 1, p. 276-282) como subsídio às defesas dos responsáveis.

SecexDesen/D2, em 6/5/2015.

(Assinado eletronicamente)
Werlênio Rêgo de Azevêdo
AUFC – Mat. 1051-0



MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
- ausência na prestação de contas de elementos suficientes que permitissem a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito da boa e regular execução do objeto do convênio	Eurides Farias Matos (CPF 308.088.801-44)	28/4/2009 a 23/6/2009	A Sra. Eurides Farias Matos, como signatária do termo de convênio e então Presidente da entidade conveniente, não encaminhou, na prestação de contas, todos os documentos hábeis a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por meio do Convênio Siconv 629933/2008, celebrado com o Ministério do Turismo.	A ausência de comprovantes que atestem a prestação dos serviços contratados, prejudica a regularidade da aplicação desses recursos, ocorrendo o risco de pagamento por serviços não executados.	A Sra. Eurides Farias Matos, à época dos fatos, Presidente da entidade conveniente e signatário do termo de convênio. É razoável afirmar que era possível ao responsável, como gestor do recurso público recebido, ter consciência das exigências constantes das cláusulas pactuadas no termo de convênio bem como da legislação correlata. Era exigível dos responsáveis que apresentasse na prestação de contas elementos que comprovassem a boa e regular execução do objeto pactuado.
	Instituto Educar e Crescer - IEC (CNPJ 07.177.432/0001-11)	25/7/2008 a 26/10/2008	Não comprovar a execução dos recursos recebidos por meio do Convênio Siconv 629933/2008, celebrado com o Ministério do	A ausência de comprovantes que atestem a prestação dos serviços contratados, prejudica a regularidade da aplicação desses	A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico

			Turismo.	recursos, ocorrendo o risco de pagamento por serviços não executados.	uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos, conforme Súmula 286 do TCU.
--	--	--	----------	---	--